



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 10860.002456/2005-51  
**Recurso nº** Voluntário  
**Acórdão nº** 3201-000.927 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 20 de março de 2012  
**Matéria** COFINS  
**Recorrente** S M SISTEMAS MODULARES LTDA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Período de apuração: 01/04/2005 a 30/06/2005

Ementa:

REGIME NÃO-CUMULATIVO. CONTRIBUIÇÃO RETIDA NA FONTE. SALDO NEGATIVO. POSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO OU RESTITUIÇÃO.

Os valores correspondentes à contribuição social retidos na fonte, a título de antecipação por força de regras de retenção se enquadram nas regras de compensação do art. 74 da Lei de nº 9.430/96, vigente à época; mas somente podem ser utilizados como dedução do que for devido a título dessa contribuição.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, dado provimento ao recurso, vencidos os Conselheiros Mércia Heleno Trajano D'Amorim (relatora) e Marcos Aurélio Pereira Valadão (presidente). Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Marcelo Ribeiro Nogueira.

Marcos Aurélio Pereira Valadão - Presidente.

Mércia Helena Trajano D'Amorim - Relator.

Marcelo Ribeiro Nogueira – Redator designado.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Judith do Amaral Marcondes Armando, Adriana Oliveira e Ribeiro (suplente) e Luciano Lopes de Almeida Moraes. Ausência justificada do Conselheiro Daniel Mariz Gudiño.

## Relatório

O interessado acima identificado recorre a este Conselho, de decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campinas/SP.

Por bem descrever os fatos ocorridos, até então, adoto o relatório da decisão recorrida, que transcrevo, a seguir:

*“A contribuinte protocolou o pedido de restituição, pleiteando reaver valores retidos no período de apuração em questão, nos termos do §4º do art. 3º da Lei nº 10.485, de 2002, alterado pela Lei nº 10.865, de 2004, a título de antecipação da contribuição social devida. Ao crédito pleiteado foi vinculada a declaração de compensação.*

*Mediante o Despacho Decisório, o titular da unidade local indeferiu o Pedido de Restituição e não homologou as compensações declaradas. Como fundamento à decisão, a autoridade registrou que os valores retidos na fonte não são passíveis de enquadramento nas regras de compensação do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996, uma vez que não se tratam de créditos passíveis de restituição ou ressarcimento, como expressamente diz o artigo.*

*Disse ainda, citando a Solução de Divergência Cosit nº 8, de 2007, que se o valor da retenção foi calculado corretamente não há pagamento indevido ou a maior. Acrescentou que somente a partir da vigência da Medida Provisória nº 413, de 2008, alterada pela MP nº 425 do mesmo ano, e posteriormente convertida na Lei nº 11.727, de 2008, é que se abriu a possibilidade de restituição ou compensação do valor retido a título de PIS e Cofins que superasse o montante devido no encerramento do período de apuração. Até então, o saldo negativo de retenção somente poderia ser deduzido das contribuições devidas nos períodos de apuração seguintes.*

*Cientificada do teor da decisão, alegou em síntese que:*

- a) o pedido de restituição é decorrente das normas de retenção constantes dos §§3º e 4º do artigo 3º da Lei nº 10.485, de 2002, alterado pelo artigo 36 da Lei nº 10.865, de 2004; após o cálculo dos valores devidos da contribuição, apurou-se excesso de retenção, daí o surgimento de direito de crédito da contribuinte;*
- b) a possibilidade de restituição ou compensação do excesso de retenção da Cofins e do PIS prevista no art. 5º da Lei nº 11.727, de 2008, resultado da conversão da MP nº 413 do mesmo ano, não se trata de introdução de direito novo aos contribuintes, mas de reconhecimento de um direito que já existia;*

c) a *Solução de Divergência Cosit nº 8, de 2007, dirige-se aos casos em que as retenções se deram por órgãos públicos, no contexto do art. 64 da Lei nº 9.430, de 1996, não se estendendo à situação da interessada, em que as retenções foram feitas no âmbito de regulação própria para o setor automotivo, conforme Lei nº 10.485, de 2002; para essas situações havia também soluções de consulta da Receita Federal (...) que confirmavam o direito à restituição ou compensação com outros tributos; a diferença de tratamento se justifica: no caso das retenções feitas por órgãos públicos há restrição expressa da legislação pertinente (o artigo 64 da Lei nº 9.430) determinando que os valores retidos somente pudessem ser compensados com tributos da mesma espécie. Inexiste tal obstáculo nas outras formas de retenção, não havendo motivo para negar direito à recuperação dos valores antecipados de PIS e Cofins que se revelavam indevidos.*

*Reitera, por fim, a legitimidade de seu procedimento e pleiteia o deferimento do pedido de restituição e a homologação das declarações de compensação.”*

O pleito foi indeferido, no julgamento de primeira instância, nos termos do acórdão DRJ/CPS nº 05-30.081, de 23/08/2010, proferida pelos membros da 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campinas/SP, cuja ementa dispõe, *verbis*:

*“ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS  
Período de apuração: 01/04/2005 a 30/06/2005*

*REGIME NÃO-CUMULATIVO. CONTRIBUIÇÃO RETIDA NA FONTE. SALDO NEGATIVO.  
IMPOSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO OU RESTITUIÇÃO.*

*Os valores correspondentes à contribuição social retidos na fonte somente podem ser utilizados como dedução do que for devido a título dessa contribuição.*

*Manifestação de inconformidade improcedente*

*Direito creditório não reconhecido”*

O julgamento foi no sentido indeferir a solicitação.

Regularmente cientificado do Acórdão proferido, o Contribuinte, tempestivamente, protocolizou o Recurso Voluntário, no qual, reproduz as razões de defesa constantes em sua peça impugnatória.

O processo digitalizado foi distribuído e encaminhado a esta Conselheira.

É o relatório.

**Voto Vencido**

Conselheiro MÉRCIA HELENA TRAJANO DAMORIM

O presente recurso é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade, razão por que dele tomo conhecimento.

Versa o presente processo de pedido de compensação de valores retidos a título de antecipação por força de regras de retenção específicas para o setor automotivo fixadas no art. 3º da Lei nº 10.485, de 2002.

No caso, a empresa teria apurado valor devido de contribuição inferior ao montante retido nos termos da referida Lei, e alterações. Daí o motivo de haver pleiteado restituição desses valores retidos além do apurado, seguida por apresentação de declaração de compensação aproveitando o apontado direito de crédito.

O citado art. 3º, §§ 3º a 5º, da Lei nº 10.485, de 2002, assim dispunha à data da apresentação do pedido de restituição:

*Lei nº 10.485, de 2002:*

*Art. 3º As pessoas jurídicas fabricantes e os importadores, relativamente às vendas dos produtos relacionados nos Anexos I e II desta Lei, ficam sujeitos à incidência da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS às alíquotas de: (Redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004)*

*[...]*

*§ 3º Os pagamentos efetuados pela pessoa jurídica fabricante dos produtos relacionados no art. 1º desta Lei a pessoa jurídica fornecedora de autopeças, exceto pneumáticos e câmaras-de-ar, estão sujeitos à retenção na fonte da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS. (Incluído pela Lei nº 10.865, de 2004)*

*§ 4º O valor a ser retido na forma do § 3º deste artigo constitui antecipação das contribuições devidas pelas pessoas jurídicas fornecedoras e será determinado mediante a aplicação, sobre a importância a pagar, do percentual de 0,5% (cinco décimos por cento) para a contribuição para o PIS/PASEP e 2,5% (dois inteiros e cinco décimos por cento) para a COFINS. (Incluído pela Lei nº 10.865, de 2004)*

*§ 5º Os valores retidos na quinzena deverão ser recolhidos ao Tesouro Nacional até o último dia útil da semana subsequente àquela quinzena em que tiver ocorrido o pagamento à pessoa jurídica fornecedora de autopeças. (Redação dada pela Lei nº 10.925, de 2004)*

*[...]*

Verifica-se que a redação desses dispositivos foi alterada pela Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005. Eles vigoram atualmente nos seguintes termos:

*Lei nº 10.485, de 2002:*

*Art. 3º As pessoas jurídicas fabricantes e os importadores, relativamente às vendas dos produtos relacionados nos Anexos I e II desta Lei, ficam sujeitos à incidência da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS às alíquotas de:*

[...]

*§ 3º Estão sujeitos à retenção na fonte da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins os pagamentos referentes à aquisição de autopeças constantes dos Anexos I e II desta Lei, exceto pneumáticos, quando efetuados por pessoa jurídica fabricante:*

*I - de peças, componentes ou conjuntos destinados aos produtos relacionados no art. 1º desta Lei;*

*II - de produtos relacionados no art. 1º desta Lei. (NR Lei nº 11.196/2005)*

*§ 4º O valor a ser retido na forma do § 3º deste artigo constitui antecipação das contribuições devidas pelas pessoas jurídicas fornecedoras e será determinado mediante a aplicação, sobre a importância a pagar, do percentual de 0,1% (um décimo por cento) para a Contribuição para o PIS/Pasep e 0,5% (cinco décimos por cento) para a Cofins. (NR Lei nº 11.196/2005)*

*§ 5º O valor retido na quinzena deverá ser recolhido até o último dia útil da quinzena subsequente àquela em que tiver ocorrido o pagamento. (NR Lei nº 11.196/2005)*

Assim sendo, o §4º da Lei nº 10.485, de 2002, o valor correspondente à retenção constitui antecipação das contribuições devidas pelas pessoas jurídicas fornecedoras. Logo, os valores de PIS/Pasep e Cofins retidos pela pessoa jurídica adquirente poderão ser aproveitados, pelo fornecedor, como desconto aos valores devidos apurados no encerramento do respectivo período de apuração ou de períodos de apuração subsequentes.

Reproduzo a regra estabelecida pela IN SRF nº 594, de 2005, no §§1º e 2 de seu art. 46, que dispõe:

*IN 594, de 2005:*

*Art. 45. Está sujeito à retenção na fonte da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins o pagamento referente à aquisição das autopeças de que trata o inciso XI do art. 1º, quando efetuado por pessoa jurídica fabricante:*

*I - de peças, componentes ou conjuntos destinados aos produtos de que trata o inciso IX do art. 1º; e*

*II - de produtos de que trata o inciso IX do art. 1º.*

*§ 1º O valor a ser retido na forma do caput é determinado mediante a aplicação, sobre a importância a pagar, do percentual de 0,1% (um décimo por cento) para a Contribuição para o PIS/Pasep e de 0,5% (cinco décimos por cento) para a Cofins.*

*§ 2º O valor retido na quinzena deve ser recolhido até o último dia útil da quinzena subsequente àquela em que tiver ocorrido o pagamento.*

*Art. 46. Os valores retidos na forma do art. 45 constituem antecipação das contribuições devidas pela pessoa jurídica beneficiária dos pagamentos no encerramento do respectivo período de apuração.*

*§ 1º A pessoa jurídica beneficiária pode deduzir, do valor da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins devidas, os valores retidos na forma do art. 45.*

*§ 2º A dedução de que trata o § 1º pode ser efetuada em relação às contribuições decorrentes de fatos geradores ocorridos a partir do mês da retenção.*

O titular da unidade local indeferiu o Pedido de Restituição e não homologou as compensações declaradas. Alegou que os valores retidos na fonte não são passíveis de enquadramento nas regras de compensação do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996, uma vez que não se tratam de créditos passíveis de restituição ou ressarcimento, como expressamente diz o artigo. Ainda, baseou-se na Solução de Divergência Cosit nº 8, de 2007, que se o valor da retenção foi calculado corretamente não há pagamento indevido ou a maior. Acrescentou que somente a partir da vigência da Medida Provisória nº 413, de 2008, alterada pela MP nº 425 do mesmo ano, e posteriormente convertida na Lei nº 11.727, de 2008, é que se abriu a possibilidade de restituição ou compensação do valor retido a título de PIS e Cofins que superasse o montante devido no encerramento do período de apuração. Até então, o saldo negativo de retenção somente poderia ser deduzido das contribuições devidas nos períodos de apuração seguintes.

Como relatado, a autoridade examinou o pleito de restituição escorou-se na Solução de Divergência Cosit nº 08, de 2007. A decisão recebeu as seguintes ementas em relação aos valores retidos além do montante apurado como devido ao fim do período de incidência:

*REGIME NÃO-CUMULATIVO. CONTRIBUIÇÃO RETIDA NA FONTE. EXCESSO DE RETENÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO OU RESTITUIÇÃO.*

*Os valores correspondentes à Contribuição para o PIS/Pasep retidos na fonte somente podem ser utilizados como dedução do que for devido a título dessa contribuição. O excesso de retenção não configura pagamento indevido ou a maior. Não é possível, por falta de previsão legal, a compensação com outros tributos e contribuições administrados pela RFB ou a restituição em dinheiro.*

*REGIME NÃO-CUMULATIVO. CONTRIBUIÇÃO RETIDA NA FONTE. EXCESSO DE RETENÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO OU RESSARCIMENTO.*

*Os valores correspondentes à Cofins retidos na fonte somente podem ser utilizados como dedução do que for devido a título dessa contribuição. O excesso de retenção não configura pagamento indevido ou a maior. Não é possível, por falta de previsão legal, a compensação com outros tributos e contribuições administrados pela RFB ou a restituição em dinheiro.*

A empresa contestou a aplicação da referida Solução de Divergência ao caso em tela, já que a situação analisada pela Cosit referir-se-ia a retenções promovidas por órgãos públicos, no termos do art. 64 da Lei nº 9.430, de 1996.

Os fundamentos que orientaram a decisão administrativa aplicam-se sem ressalvas ao caso dos autos. De fato, assim como nas retenções promovidas pelos entes públicos, a retenção de PIS e de Cofins estabelecidas para o setor automotivo pela Lei nº 10.485, de 2002, têm caráter de antecipação. Ou seja, se a retenção se deu de acordo com a matriz legal, não cabe cogitar de pagamento indevido ou a maior que justifique pleito de restituição com base no art. 165 do Código Tributário Nacional, ou que embase procedimento de compensação nos termos do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996.

Enfim, o eventual saldo que recorrente apure em seu favor ao final do período de incidência não pode ser objeto de compensação nos termos do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996, já que não se trata de crédito *passível de restituição o ressarcimento* que o sujeito passivo detenha contra a Fazenda.

Para que a restrição imposta pelo *caput* do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996, seja superada, é necessário permissão legal. Foi o que ocorreu em 2008, com a edição da Lei nº 11.727, de 2008 (resultado da conversão da MP nº 413/2008).

Registre-se que não se trata de reconhecimento de direito já consagrado, mas de introdução de direito novo, já que, como visto, a possibilidade de restituição ou compensação até então não existia, o que restringia o aproveitamento dos saldos credores apurados pela contribuinte ao desconto na apuração da respectiva contribuição devida nos meses subseqüentes.

Observa-se na Exposição de Motivos da MP nº 413/2008, quando nela, o legislador propôs alteração art. 6º possibilitando que os valores retidos na fonte a título da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS, não aproveitados na dedução da contribuição apurada no mês, pudessem ser restituídos ou compensados com débitos relativos a outros tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

À vista do exposto, nego provimento ao recurso voluntário.

Mércia Helena Trajano D'Amorim - Relator

## Voto Vencedor

Conselheiro Marcelo Ribeiro Nogueira,

Ousei divergir da ilustre Conselheira relatora e fui acompanhado pela douta maioria deste Colegiado pelas razões a seguir.

A razão do indeferimento do pedido de restituição formulado pelo contribuinte a impossibilidade do enquadramento dos valores retidos na fonte a título de

Contribuições para o PIS/PASEP e de COFINS, nas hipóteses previstas em lei, ou seja, por disposição do artigo 3º, § 3º da Lei 10.485/20021, do artigo 64 da Lei 9.430/1996 ou dos artigos 30, 33 e 34 da Lei 10.833/2003, nas regras de compensação do artigo 74 da Lei 9.430/1996, pois a autoridade fiscal entendeu que os mesmos não constituem créditos passíveis de restituição ou ressarcimento e que a Solução de Divergência COSIT nº 8 /2007 considerou que, desde que o valor retido na fonte seja calculado nas hipóteses previstas em Lei, não há a caracterização de pagamento indevido ou a maior.

Além disso, a autoridade tributária fundamenta sua negativa à restituição do saldo dos valores retidos na fonte, a título de Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS, seria possível apenas a partir da publicação da MP 413/2008, alterada pela MP 425/2008 e convertida na Lei 11.727/2008.

Entendo que a Medida Provisória nº 413, de 2008, convertida na Lei 11.727/2008, cujo artigo 5º previu que as retenções da contribuição ao PIS e da COFINS que se revelarem excessivas podem ser restituídas ou, ainda, compensadas com uma variedade de outros tributos federais, sendo certo que tal norma legal tem função meramente interpretativa.

No sistema legislativo anterior à MP nº 413/08, havia incerteza quanto ao procedimento correto para o exercício do direito à compensação das retenções de PIS/COFINS que extrapolavam os valores devidos mensalmente, principalmente porque o Programa Gerador do Pedido Eletrônico de Restituição ou Ressarcimento e da Declaração de Compensação (PER/DCOMP) que não permitia o envio eletrônico de tais informações, obrigando os contribuintes a apresentar formulários em papel.

É importante ressaltar que há diferentes regimes de retenção de PIS/COFINS e Solução de Divergência COSIT nº 8 /2007 versa somente sobre os pagamentos efetuados por órgãos, autarquias e fundações da administração pública a pessoas jurídicas, fornecedoras de bens ou serviços, cujo procedimento de retenção é disciplinado pelo artigo 64 da Lei nº 9.430/96.

Assim, o entendimento defendido naquela resposta a consulta fiscal não se refere às retenções efetuadas entre pessoas jurídicas de direito privado, regulada pelo artigo 30 da Lei nº 10.833, de 2003.

Observo que no caso da retenção realizada pelos órgãos públicos há a restrição expressa inserta no artigo 64 da Lei nº 9.430, que determina que o valor retido somente possa ser compensado com tributos da mesma espécie, contudo, tal restrição não se aplica nas retenções realizadas pelas pessoas jurídicas de direito privado.

Deste modo, a Medida Provisória nº 413 buscou equiparar os contribuintes que recebem pagamentos da administração pública aos que recebem pagamentos de pessoas privadas, não afetando a situação fiscal destes últimos.

Entendo que os artigos 73 e 74 da Lei 9.430/96 autorizam o contribuinte a compensar débitos próprios, relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pelas RFB, *verbis*:

*Art. 73. Para efeito do disposto no art. 70 do Decreto-lei nº 2.287, de 23 de julho de 1986, a utilização dos créditos do contribuinte e a quitação de seus débitos serão efetuadas em procedimentos internos à Secretaria da Receita Federal, observado o seguinte:*

Documento assinado digitalmente por MARCELO RIBEIRO NOGUEIRA em 27/06/2012

Autenticado digitalmente em 27/06/2012 por MARCELO RIBEIRO NOGUEIRA, Assinado digitalmente em 27/06/

2012 por MARCELO RIBEIRO NOGUEIRA, Assinado digitalmente em 27/06/2012 por MERCIA HELENA TRAJANO DAM

ORIM, Assinado digitalmente em 28/06/2012 por MARCOS AURELIO PEREIRA VALADAO

Impresso em 29/06/2012 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

*I - o valor bruto da restituição ou do ressarcimento sera debitado à conta do tributo ou da contribuição a que se referir;*

*- a parcela utilizada para a quitação de débitos do contribuinte ou responsável será creditada à conta do respectivo tributo ou da respectiva contribuição.*

*Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com transito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002*

*§ 12 A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002)*

Portanto, VOTO por conhecer do recurso para dar-lhe provimento integral.

Marcelo Ribeiro Nogueira – redator designado.